

FUNDAÇÃO GONÇALO DA SILVEIRA

- I) A **Fundação Gonçalo da Silveira** (FGS) é uma Pessoa Colectiva Religiosa (PCR) que se rege pelas opções da Província Portuguesa da Companhia de Jesus, constituída nos termos do Código de Direito Canónico, sem fins lucrativos, que assume, no direito civil do Estado Português, a forma de Organização Não Governamental para o Desenvolvimento (ONGD), nos termos do disposto no art.º 8.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, com sede na Estrada da Torre, n.º 26, em Lisboa, sendo titular do NIPC 507002130, gozando, automaticamente, da natureza de pessoa colectiva de utilidade pública, por força do disposto no art.º 12.º da citada Lei, a que se aplica o rime estabelecido no Decreto-Lei n.º 460/77 de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.
- II) Nos termos consignados no art.º 5.º dos seus estatutos, a FGS tem:
- “1 - (...) por fim principal, promover o crescimento pessoal, cultural e educativo, sobretudo dos sectores mais desfavorecidos da sociedade civil, actuando em favor do desenvolvimento humano e cultural nos seus aspectos mais amplos, em defesa dos direitos humanos, mediante a realização de todo o género de acções e actividades, e através da criação de serviços que conduzam ao mesmo fim.*
- 2 – A Fundação tem ainda por fim: 2.1 – Promover projectos de desenvolvimento humano, cultural, social e educativo, em todo o mundo, mas em especial nos países em vias de desenvolvimento, nomeadamente de expressão lusófona; 2.2. – Defender e promover a participação social e cultural dos sectores mais desfavorecidos, por meio de acções educativas, sociais, culturais e de desenvolvimento.*
- 3 – Neste âmbito, com vista a assegurar a prossecução do seu fim, a Fundação desenvolverá todas as actividades e formas de actuação adequadas, nomeadamente para: 3.1. – Criar, gerir, participar ou fomentar instituições ou centros de formação social e de ensino; 3.2. – Realizar cursos, seminários e conferências, presenciais ou à distância, empregando os meios técnicos mais adequados, tais como rádio, televisão, cinema, vídeo, redes temáticas, etc.; 3.3. – Editar e difundir livros, cadernos, folhetos ou outras formas de publicação e difusão, avulsa ou periódica, cujos conteúdos estejam, de acordo com os fins propostos; 3.4. – Colaborar, participar ou integrar, como associada ou filiada, entidades ou organismos públicos e privados, tanto nacionais como internacionais, que estejam interessados na consecução dos mesmos fins.*
- III) Nos termos do artigo 7.º dos seus estatutos, a FGS goza de plena autonomia financeira, podendo, no exercício da sua actividade, aceitar quaisquer doações, heranças ou legados, bem como receber donativos ou outras contribuições.
- IV) Vejamos cada uma dessas formas de obtenção de meios financeiros:
- a. **Doação:** é, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 940.º do Código Civil (CC), *“o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente”*; de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 947.º do CC, a doação de verbas em dinheiro pode, com toda a simplicidade, concretizar-se por um dos seguintes meios:

FUNDAÇÃO GONÇALO DA SILVEIRA

- Entrega de numerário (moedas ou notas até 200 euros);
- Por meio de cheque passado à ordem da FGS;
- Por meio de transferência bancária para a conta, de que a FGS é titular, com o seguinte IBAN: PT50 0036 0000 9910 5887 9216 3

Em qualquer caso, a pessoa que fizer a doação deve fornecer os seus dados de identificação, incluindo necessariamente o NIF, para que a FGS emita e lhe entregue um recibo da quantia paga, nos termos da lei fiscal.

- b. **Heranças e legados:** o n.º 2 do art.º 2030.º do CC define como herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido, e como legatário o que sucede em bens ou valores determinados.

Para que a FGS seja chamada à sucessão de alguém, na qualidade de herdeira ou de legatária, é necessário que essa pessoa tenha feito a seu favor um testamento público ou cerrado (arts. 2204.º a 2209.º do CC), para os quais se exige, em ambos os casos, a intervenção de um notário. Outras formas especiais (testamento de militares, público e cerrado, testamento marítimo, testamento feito a bordo de aeronave e testamento em caso de calamidade pública) estão reguladas nos arts. 2210.º a 2223.º do CC.

Chama-se a atenção para o facto de, se não forem respeitadas as pertinentes normas do CC e do Código do Notariado (CN), o testamento não será válido, não produzindo os efeitos pretendidos pelo testador.

- c. Aplica-se aos **donativos** o que ficou dito acima sobre as doações – já que a palavra donativo é uma forma corrente de designar o que a lei qualifica como doação.
- d. Quanto a **outras contribuições**, podem considerar-se, eventualmente entre outras, as seguintes:

d.1. A **consignação** prevista na declaração modelo 3 do IRS, sendo, para tanto, bastante indicar o NIPC da FGS – 507 002 130 - no campo 1101, quadro 11, da Declaração Modelo 3 do IRS

A **entrega** da quantia que tenha sido fixada nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 281.º do Código de Processo Penal (CPP) – ou seja, quando alguém tenha cometido um crime punível com prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, e o Ministério Público, oficiosamente a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta - sempre que se verificarem os pressupostos indicados nas alínea a) a f) do n.º 1 do referido artigo -, e, adicionalmente, a entrega, como referido, de uma quantia em dinheiro. Uma situação típica em que tal poderá verificar-se é quando alguém é chamado a responder processualmente por condução sem carta ou sob o efeito do álcool.

FUNDAÇÃO GONÇALO DA SILVEIRA

Nesse caso, e uma vez aceite, pelo Ministério Público e pelo juiz de instrução, que a quantia seja paga à FGS, o doador procede à entrega, no processo, do documento comprovativo do pagamento efectuado.

António José Coelho dos Santos